

VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: PODER DE POLÍCIA

Beatriz Cordeiro Abagge¹
Melissa Gonçales dos Santos²

RESUMO: O presente trabalho apresenta as questões de violação de princípios constitucionais, assegurados na previsão de Deveres e Garantias de Direitos Fundamentais do Cidadão Brasileiro, na Constituição Federal, proclamada em 1988, após vinte e cinco (25) anos de Ditadura Militar. Ainda nos deparamos, portanto, com atos de violência, praticados pelos órgãos de defesa do cidadão, contrariando normas estabelecidas na dita "Constituição Cidadã". Tendo em vista a ocorrência de constantes atos de violência praticados por policiais, revestidos do poder conferido pelo Estado, verificamos que contrariamente à expectativa da população, agem frequentemente em nome da contenção da criminalidade de forma irracional e pernicioso ao afrontarem direitos estabelecidos na Constituição. Em inúmeros casos, ao invés de cumprirem o papel que lhes foi delegado, prevenindo e coibindo a violência, a força policial exerce e extrapola os limites do poder que detém. Poder esse, conferido para agir em nome e em prol do cidadão. Contudo, ao contrário do que deveria ser, as autoridades policiais desvirtuam o fundamento desse poder, utilizando-o contra o cidadão que deveria proteger. Nesse sentido, formulamos os seguintes questionamentos: Até que ponto as garantias individuais se confrontam com o Poder de Polícia, uma vez que tais garantias, previstas constitucionalmente, são afrontadas continuamente, em nome da ordem e do bem-estar público?!

ABSTRACT: This paper presents the issues of the constitutional principles violation, secured in predicting Duties and Fundamental Rights Guarantees of the Brazilian Citizen, in the Federal Constitution, proclaimed in 1988, after twenty-five (25) years of military dictatorship. Still we are faced, therefore, with acts of violence committed by citizen protection agencies, contradicting norms established at so-called "Citizen Constitution". Considering the occurrence of constant acts of violence committed by police officers covered under the power conferred by the State, see that contrary to the expectations of the people, often acting on behalf of the containment of irrational crime and pernicious form defying the rights established in the Constitution. In many cases, rather than fulfill the role that has been delegated to them by preventing and curbing violence, police force exercises and goes beyond the limits of the power which holds. This power conferred to act on behalf and for the citizen benefit. However, contrary to what it should be, the police distort the foundation of this power, using it against the citizen who should protect. In this sense, formulates the following questions: To what extent individual rights clash with police power, since such guarantees under the Constitution, are continually affronted on behalf of order and public welfare?!

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso apresentando em banca pública no mês de agosto de 2014.

²Advogada, orientadora da acadêmica, mestre em direito e professora do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

Palavras-chave: Constituição. Estado. Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Poder de Polícia. Fundamentos do uso da força Policial. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Keywords: Constitution; State; Human Rights; Fundamental Rights; Human Dignity; Police Power, the use of Police Force Foundations; Inter-American Commission of Human Rights; Inter-American Court of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

A consagração dos Direitos Humanos foi construída através dos tempos, mesmo esses sendo inerente a pessoa, tiveram de ser conquistados através de grandes lutas, para que fossem efetivamente respeitados. Foram consagrados por meio de tratados internacionais os quais tiveram relevante importância ao tema, sendo este realizado através de uma construção pelos anseios da coletividade.

O primeiro capítulo deste trabalho de conclusão de curso tem início com os diversos conceitos elaborados através de doutrinadores, os quais são estudiosos do tema, para que se possa ter o exato entendimento do que são os Direitos Humanos.

Autores como João Baptista Herkenhoff, José Joaquim Gomes Canotilho, José Afonso da Silva Alexandre de Moraes, Flavia Piovesan são consagrados e fazem partes dos estudos ora apresentado.

Posteriormente iremos discorrer sobre a Terminologia e História dos Direitos Humanos, passando pelos questionamentos de filósofos entre séculos VIII e II a.C. tais como Zaratustra, na Pérsia; Buda, na Índia; Lao-Tsé e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel, passaremos pela Idade Média, pela última fase da Idade Média, através da Carta Magna de 15 de junho de 1215; pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto de 1789; pela Revolução Russa, de outubro de 1917; pelo industrialismo do Século XIX, (a inglesa, a americana e a francesa) entre os séculos XVII e XVIII; pelas atrocidades praticadas especialmente pelos nazistas na II Guerra Mundial, em nome do Estado; pela busca da humanidade por mecanismos de interação e compromisso entre os Estados na defesa dos direitos humanos; pelos

reflexos trazidos pela tragédia; pelo nascimento da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os documentos escritos precursores dos Direitos Humanos foram a Magna Carta (1215), a Carta dos Direitos Inglesa (Bill of Rights – 1689).

Nesse mesmo capítulo iremos abordar os Princípios que norteiam o sistema dos direitos humanos, que norteiam o sistema dos direitos humanos para funcionários responsáveis pela aplicação da Lei, as Dimensões de direitos. O Brasil, a proteção internacional dos Direitos Humanos e a internacionalização dos Direitos Humanos, a hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro. A violação e efetividade dos Direitos Humanos.

No segundo capítulo o assunto passa a ser a Polícia e os Direitos Humanos, do que se espera da polícia, com apoio dos autores como Ricardo Brisola Balestreri e Celso Bandeira de Mello. Em seguida falaremos sobre a Nomenclatura e sentido do Poder de Polícia com os aspectos do “poder de polícia”, o poder de polícia administrativo, o poder de polícia judiciária, direitos humanos e os padrões internacionais sobre o uso da força pela polícia, princípios fundamentais sobre o uso da força, disposições específicas sobre o uso da força, o uso da força e assassinatos ilegais, o uso de armas de fogo, os padrões internacionais sobre o comando, gerência, e organização da polícia, com o apoio de autores como: Heraldo Garcia Vitta, Maria Sylvia Zanella Di Pietro Álvaro Lazzari, Celso Bandeira de Mello, Carlos Magno Nezaireth Cerqueira e João Ricardo W. Dornelles.

Posteriormente vamos mencionar a questão sobre a força Letal, Violência Policial, com o apoio do relatório sobre Brasil da Human Rights Watch intitulado “Força Letal Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo”.

No Terceiro capítulo a referência será sobre os casos específicos de violações de Direitos Humanos tais como o Massacre do Carandiru, a condenação do Brasil por crimes cometidos pelo Estado do Paraná contra integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) em 1999 Por fim faremos a conclusão dos ensinamentos aqui adquiridos.

1. DOS DIREITOS HUMANOS

1.1. Conceito e características

Será estabelecido a partir de definições elaboradas por distintos autores sobre conceito de “direitos humanos” para que se possa ao fim, ter a noção da expressão tão usada por todos, mas por inúmeras vezes mal interpretadas, pois Direitos Humanos é um direito de todos.

O ilustre João Baptista Herkenhoff, assim conceitua Direitos Humanos:

"Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir"³

José Joaquim Gomes Canotilho emprega o termo “direitos do homem” e ele define Direitos Humanos como:

“Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista): direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos humanos arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal: os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”⁴.

Já José Afonso da Silva⁵ faz a referência de que não se acolhe mais com tanta clareza o conceito de que os direitos humanos sejam abordados com os direitos naturais, derivado da natureza das coisas, atinentes à natureza da pessoa humana; direitos inatos que cabem ao homem só pelo fato de ser homem, mas que são direitos positivos, históricos e culturais, que encontram seu fundamento e conteúdo nas

³ HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos Direitos Humanos**. 2ª ed. rev. – Aparecida, São Paulo: Editora Santuário, 2010..p. 31

⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7ª ed. Coimbra: Almedina,2003. p.369

⁵ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, Editora Malheiros. São Paulo. 36 ed. 2013.

relações sociais materiais em cada momento histórico. Alexandre de Moraes nos ensina que:

“Direitos Humanos é o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”⁶.

Piovesan, (2010), produz a contemporaneidade dos Direitos Humanos:

“Ao adotar o prisma histórico, cabe realçar que a Declaração de 1948 inovou extraordinariamente a gramática dos direitos humanos, ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos. Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, com a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 combina o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade”⁷.

Destarte podemos observar que os conceitos são diferentes, mas a essência dos Direitos Humanos jamais é ou será diferente, pois se trata de natureza humana.

Concordamos com todos os conceitos, porém o que mais tivemos uma identificação com o nosso pensamento é o que Canotilho afirma sobre Direitos Humanos: “são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou até, por vezes, mera retórica política, se não estruturados sob a forma de normas e consagrados no texto constitucional”⁸

1.2. Terminologia e História dos Direitos Humanos

⁶ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral**. 4ª ed. São Paulo:Atlas, 2002. p. 39

⁷ PIOVESAN, Flávia. **As ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos**. Artigo Publicado pela Faculdade de Direito e Programa de Pós Graduação da universidade Católica de São Paulo. Outubro de 2004.

⁸ CANOTILHO, op.cit.p. 354

De acordo com Cristiane Vieira de Mello Silva, há manifesta proximidade do que era descrito pelos Direitos Humanos (DH) e pelos Direitos Fundamentais (DF) no tempo e no espaço.⁹, referindo-se ela à época entre os séculos XVI e XVII, que foi o tempo de ideias da vanguarda.

Herkenhoff diz que Direitos Humanos mostram-se inerente à natureza humana a procura ávida de reconhecimento e proteção de suas necessidades básicas.¹⁰. Nas palavras de Herkenhoff:

“A simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura por si só, o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados”.¹¹

O caminho que percorre os Direitos Humanos é confundido com a própria história da humanidade (estava A história dos Direitos Humanos se confunde com a própria história da humanidade- Gosto mais dessa frase mas...). Já muito antes do que no Ocidente ficou convencionado como o ano zero - ano do nascimento de Jesus - diferentes tradições e filosofias começaram a questionar o sentido da existência humana na Terra. Foi assim entre os séculos VIII e II a.C., quando coexistiram grandes pensadores em regiões distintas do mundo: “Zaratustra, na Pérsia; Buda, na Índia; Lao-Tsé e Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e Dêutero-Isaías em Israel. A partir das ideias que nasceram neste período, a história humana convergiu, no sentido de um longo mas gradativo reconhecimento da necessidade de proteção da dignidade da pessoa humana”¹².

A história dos Direitos Humanos é tão antiga quanto à das civilizações e o sempre se pautou na dignidade da pessoa humana.

Os exames de documentos legislativos da Antiguidade já revelavam uma

9 SILVA, Cristiane Vieira de Melo. **Direitos Humanos proteção e promoção**. Coordenadores BUCCI, Daniela, SALA, José Blanes, CAMPOS, José Ribeiro de. ed. Saraiva, São Paulo, 32 ed. 2012, p. 206.

¹⁰ HERKENHOFF, op.cit. p. 40/41. 2011.

¹¹ Ibidem. p. 40/41

¹² VIEIRA, Oscar Vilhena. **Para Conhecer os Direitos Humanos**. REVISTA USP, São Paulo, n.51, p. 210-217, 2001

preocupação com “a afirmação de direitos fundamentais, que nascem com o homem e cujo respeito se impõe, por motivos que estão acima da vontade de qualquer governante”¹³.

Da Idade Média foram encontrados documentos legislativos, como a legislação dos povos germânicos, que regula as regras de vida social e na qual está implícita a existência dos direitos fundamentais.

Na Inglaterra, na última fase da Idade Média, através da Carta Magna de 15 de junho de 1215 foram inseridas afirmações consideradas precursoras das futuras Declarações de Direitos Humanos.

Outro marco referencial importante e de grande repercussão foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional Francesa em 26 de agosto de 1789, como símbolo do exercício da liberdade, sob o império da lei, em condições de igualdade.

A Revolução Russa, de outubro de 1917, abriu o caminho para o Estado Socialista e despertou a consciência do mundo para a necessidade de assegurar aos trabalhadores um nível de vida compatível com a dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter social e econômico foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista.

O industrialismo do Século XIX, ao mesmo tempo em que procurava levar às últimas conseqüências as ideias liberais, mostrava também outra faceta, que era a diferença de classes sociais, com a concentração de indivíduos que nada mais tinham do que a força de trabalho. Era imperiosa a necessidade de se implantar uma nova ordem social igualitária e justa.

O grandioso processo de transformação democrática da sociedade, que teve início no Ocidente a partir de três Revoluções (a inglesa, a americana e a francesa) entre os séculos XVII e XVIII e foi complementado no século XIX com o socialismo, deveria concluir-se no século XX, notadamente em razão do avanço da ciência, da tecnologia e das comunicações. O cruel contra senso, entretanto, fez com que essas mesmas conquistas tivessem contribuído para o advento de ditaduras, cuja barbárie ensanguentou o século XX de um extremo ao outro do planeta.

¹³ DALLARI. Delmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado**. ed. Saraiva, São Paulo, 32 ed. 2013, p. 206.

As atrocidades praticadas especialmente pelos nazistas na II Guerra Mundial, em nome do Estado, abalaram de tal forma o sentimento das pessoas do mundo todo (expectadores do sofrimento de seres humanos indefesos), que foi desencadeado um movimento forte e unívoco no sentido de buscar mecanismos de interação e compromisso entre os Estados na defesa dos direitos humanos e em nome da Paz. Na II Guerra Mundial (1939/1945), países de todos os continentes, de forma direta ou indireta, acabaram sendo envolvidos. A disputa entre as Nações numa escala destrutiva sem precedentes na História e com as maiores e mais profundas consequências, provocou a morte estimada de 35 a 60 milhões de pessoas.

No pós-guerra, o mundo cindiu-se em duas poderosas facções: a democracia ocidental e o comunismo soviético, situação que perdurou até o final do século XX, quando então decaiu aquele sistema social soviético com a extinção da URSS e a criação da Comunidade de Estados Independentes.

Os reflexos trazidos pela tragédia, por outro lado, ensejaram mudança de paradigmas, tais como: consciência cada vez maior da correlação entre a necessidade de respeito aos direitos humanos em nome da paz, reconquista da liberdade em limites sem precedentes, restabelecimento dos direitos políticos, e movimentação da sociedade em busca de novos padrões de convivência com base em princípios éticos e de igualdade.

O conjunto de todos esses fatores contribuiu para a criação de uma ordem internacional capaz de agrupar os interesses dos Estados em busca de um ideal comum.

O homem é um ser social e criou a figura do Estado para disciplinar essas relações da vida em sociedade. A Lei é que dá vida aos Estados soberanos e como o mundo é uma sociedade de Estados, que demanda a integração de interesses jurídicos, econômicos e políticos, surge uma ordem internacional constituída de organismos que, mesmo destituídos de soberania, buscam a interação entre os Estados, cuja prevalência deve ser a dignidade da pessoa humana e a paz social.

O Direito Internacional Público, também conhecido como Direito das Gentes, constitui-se no conjunto de princípios ou regras destinados a reger os direitos e deveres internacionais dos Estados, dos organismos e dos indivíduos.

As disputas entre as grandes potências que resultaram na I Guerra Mundial, deram origem a tentativas para a constituição de organizações mundiais de Estados

que falassem em nome de todos e pudesse conter o egoísmo daqueles tidos como mais fortes, em especial a Liga das Nações.

A tentativa, contudo, não prosperou, e só após a II Guerra Mundial, que deixou marcas trágicas de violência e destruição, é que se conseguiu um grande avanço, ante o receio de nova Guerra, com a multiplicação de organizações de Estados com a finalidade de afirmar a ilegitimidade da submissão de um povo ao outro, fortalecendo a ideia de soberania dos Estados.

Nasce então a Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Os documentos escritos precursores dos Direitos Humanos foram a Magna Carta (1215), a Carta dos Direitos Inglesa (Bill of Rights – 1689).

Os Direitos Humanos são direitos e garantias individuais, que todos os homens e mulheres, têm decorrentes da sua própria condição humana. Os direitos humanos são direitos e liberdades básicos que devem ter todos os seres humanos e pressupõe também a liberdade de pensamento, de expressão e igualdade perante a lei que no Brasil hoje são consagrados na Constituição Federativa do Brasil de 1988. Esses Direitos derivam da dignidade e do valor inerente à pessoa humana, são universais, inalienáveis e igualitários. Além de serem inerentes a cada ser humano, não podem ser tirados ou alienados por qualquer pessoa; independente do critério de raça, cor, sexo, idioma, religião, política ou outro tipo de opinião, nacionalidade ou origem social, propriedades, nascimento ou outro status qualquer.

De acordo com Silva¹⁴, “a declaração dos direitos humanos define que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência, devendo agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” Bobbio nos ensina:

“Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”¹⁵

Do quanto foi exposto, em síntese, é possível afirmar que os direitos humanos

¹⁴ SILVA, José. op.cit.p.36

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 5

são objeto de preocupação mundial histórica, que se desenvolveram gradativamente, visando garantir o direito a liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

1.3. Princípios que norteiam o sistema dos direitos humanos

Os Direitos Humanos são imprescritíveis, pois não deixam de existir no tempo, por ter sido violado em uma determinada época, eles permanecem no tempo e no espaço e constituem um todo do bem do homem, tendo como característica a sua internacionalização, pois foram elencados na “Declaração Universal dos Direitos Humanos” e possuem relevante posicionamento hierarquicamente na ordem jurídica, expressando o poder e seu âmbito de atuação, e são os seguintes princípios: a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade, a irrenunciabilidade, a inviolabilidade, a efetividade, a interdependência e a complementaridade.

Esses princípios são compostos de duas espécies, quais sejam, a irrevogabilidade e a complementaridade solidária.

De acordo com o que foi estabelecido em assembleia geral das nações Unidas através da resolução nº 32/130:

“Todos os direitos humanos, qualquer que seja o tipo a que pertencem, se inter-relacionam necessariamente entre si e são indivisíveis e interdependentes”, sendo esta renovada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que assegura em seu 5º artigo que os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, tendo seu valor jurídico vinculante aos seus Estados membros¹⁶.

O Estado tem como papel a garantia da dignidade da pessoa quando esta não tem condições se estruturar com dignidade, surgindo desta forma os direitos sociais, através políticas públicas para a inserção da população menos prevalecidas. Esse é o princípio da complementaridade solidária.

1.4. Princípios que norteiam o sistema dos direitos humanos para funcionários responsáveis pela aplicação da Lei.

¹⁶ PIOVEZANI, op.cit.. p.147-148

De acordo com a Electronic Resource Centre for Human Rights Education “O termo “*Funcionários responsáveis pela aplicação da lei*” engloba todos os agentes ou funcionários legais, quer os nomeados quer os eleitos, que exerçam poderes de polícia, especialmente poderes de detenção e de prisão. Deve ser feita uma interpretação o mais ampla possível, de modo a incluir pessoal militar e de segurança bem como agentes de imigração quando estes exerçam aqueles poderes.

“Os Princípios Básicos para Funcionários Responsáveis Pela Aplicação da Lei” foram preparados pela Anistia Internacional em conjunto com oficiais de polícia e peritos de diferentes países, tendo como apoio os princípios da Nações Unidas inerentes à aplicação da lei, à justiça criminal e aos Direitos Humanos. A finalidade desses princípios é nortear os operadores dessa área. Todo o funcionário responsável pela aplicação da lei deve ser representante e responsável perante a comunidade como um todo.

- A manutenção efetiva de princípios éticos entre os funcionários responsáveis pela aplicação da lei depende da existência de um sistema legal bem concebido, popularmente aceite e humano.
- Todo o funcionário responsável pela aplicação da lei faz parte do sistema de justiça criminal, cujo objetivo é prevenir e controlar o crime, tendo a conduta de todo o agente impacto sobre todo o sistema;
- Todos os serviços responsáveis pela aplicação da lei devem auto disciplinar-se de forma a respeitar os princípios de Direitos Humanos e as atuações dos agentes devem estar sujeitas a escrutínio público;
- Os princípios para uma conduta humana dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei ficam esvaziados de valor prático, a não ser que o seu conteúdo e significado se tornem parte integrante da consciência de todo o funcionário responsável pela aplicação da lei, através de educação e formação e através de fiscalização;
- Todo o funcionário responsável pela aplicação da lei deve ser representante de e responsável perante a comunidade como um todo;
- A manutenção efetiva de princípios éticos entre os funcionários responsáveis pela aplicação da lei depende da existência de um sistema legal bem concebido, popularmente aceite e humano;
- Todo o funcionário responsável pela aplicação da lei faz parte do sistema de justiça criminal, cujo objetivo é prevenir e controlar o crime, tendo a conduta de todo o agente impacto sobre todo o sistema;
- Todos os serviços responsáveis pela aplicação da lei devem auto disciplinar-se de forma a respeitar os princípios de Direitos Humanos e as atuações dos agentes devem estar sujeitas a escrutínio público;
- Os princípios para uma conduta humana dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei ficam esvaziados de valor prático, a não ser que o seu conteúdo e significado se tornem parte integrante da consciência de todo o funcionário responsável pela aplicação da lei, através de educação e formação e através de fiscalização.

As atividades dos funcionários responsáveis pela aplicação da Lei devem ser orientados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, (DEDUCH) elencados pela Anistia Internacional, quais sejam:

- Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (Artigo 3, DUDH)
- Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes (Artigo 5, DUDH)
- Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei (Artigo 7, DUDH)
- Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado (Artigo 9, DUDH)
- Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas (Artigo 11(1) DUDH)
- Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão (Artigo 19, DUDH)
- Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas, e ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação (Artigo 20 DUDH).¹⁷

1.5. Dimensões de direitos

Os Direitos e garantias fundamentais foram aos poucos sendo conquistados tendo seu nascimento com as postulações recebidas pelo ordenamento jurídico, por este motivo estudiosos dividiram-nos em “gerações dos direitos” ou como atualmente chamam “dimensões de direitos” para que desta forma ficassem organizados em cada constituição, apresentando desta forma a evolução histórica, tendo os direitos já garantidos sendo acrescentados aos demais direitos conquistados.

Os Direitos e garantias fundamentais tiveram no Brasil a sua previsão com a promulgação da Constituição Federativa do Brasil em 1988.

Desta forma a terminologia das Dimensões de Direitos foi explanada por diversos autores senão vejamos: SARLET, Ingo Wolfgang nos ensina que:

¹⁷ Electronic Resource Centre for Human Rights Education Disponível em: <http://www.hrea.org/erc/Library/law_enforcement/HR-Standards-pt.pdf> Consultado em 23 de março de 2014. Cópias dos princípios de aplicação da lei, de justiça criminal e de Direitos Humanos das Nações Unidas podem ser obtidas através do Escritório da Alta Comissária para os Direitos Humanos, CH-1211 Genebra 10, Suíça (http://www.un.org/cgi-bin/treaty_2.pl ou E-mail para: treaty@un.org)

“Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno”¹⁸

Destarte, a história da humanidade sempre está em evolução as conquistas realizadas ficam na história e novas conquistas certamente estarão presentes em cada geração. Importante salientar que a divisão das gerações ou dimensões dos direitos é meramente didático.

1.5.1. Direitos de primeira dimensão (Direitos Políticos)

Os Direitos de primeira dimensão ou geração são também os chamados Direitos Políticos, teve seu início com a revolução Francesa, e seu marco histórico foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1798, pontuando desta forma os limites do poder governamental ficando acentuadas nesta declaração as garantias individuais e pessoais dos “seres humanos” que diz em seu Art. 7.º in verbis:

“Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrarias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência!”¹⁹.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2012, p. 61

¹⁹ Declaração de direitos do homem e do cidadão. Universidade de São Paulo. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, Disponível em : < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Página visitada em 18 de abril de 2014

O grande marco da primeira dimensão de Direitos foi a Revolução Francesa, como já pontuamos acima, tendo como base a luta na defesa dos Direitos Sociais como educação, alimentação, saúde entre outros.

1.5.2. Direitos de segunda dimensão

Os direitos de segunda dimensão ou geração de direitos vieram efetivamente a promoção dos Direitos Fundamentais, através de políticas públicas, tendo por meio do direito positivado, o Estado o dever de oferecer meios para que a dignidade da pessoas fossem garantidas através do direito à educação, saúde, sendo este, conhecido por Direitos Sociais.

Paulo Bonavides afirma sobre direitos de segunda geração que:

"(...) são os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula".²⁰

De acordo com Bonavides os direitos de segunda dimensão, ainda fez com que o princípio da igualdade e liberdade conquistassem novos caminhos deixando para trás o individual e o tratamento igualitário tornando-se através de doutrinas e jurisprudências a garantia objetiva contra qualquer arbitrariedade do Estado.

1.5.3. Direitos de terceira dimensão

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: 26ª Edição Malheiros, 2013 . p 564.

Os Direitos de terceira dimensão tem por característica o ser humano, ou seja, do gênero humano. Os direitos de terceira dimensão são direitos que não se destinam à proteção individual, mas sim do gênero humano.²¹

Após a grande segunda guerra mundial, esse direito surgiu para a garantia das liberdades coletivas. Ficaram chamados de Direitos Sociais Coletivos, ou seja, de todos, vindo em função das grandes atrocidades cometidas nos campos de concentração nazistas.

Surgiu após a grande segunda guerra mundial o Tribunal de Nuremberg, pela necessidade dos direitos serem respeitados. Uniram-se em 1945 os representantes de vários Países, tais como representantes dos Estados Unidos da América, França e ex União Soviética para que houvesse um grande debate sobre as questões dos direitos fundamentais, desta forma desenvolvendo-se o Tribunal e processando várias pessoas acusadas de crime de guerra, onde foram responderam processo, vinte e quatro pessoas por violações de Direitos Humanos.

Assim, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de Dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos que considera “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”²²

1.5.4. Direitos de quarta dimensão

Bobbio faz apontamentos sobre a quarta dimensão de Direitos, os quais cita a engenharia genética e as consequências da pesquisa biológica como as células tronco, a questão embrionária, inseminação artificial entre outras tecnologias, gerando desta forma o surgimento da quarta dimensão, sendo que ainda não foi consolidada, estando em evolução. Já Bonavides considera que:

“A globalização política, a nossa globalização, não a deles, introduz os direitos da quarta geração, que aliás, correspondem à fase mais avançada de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia , o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles

²¹ Ibidem. p. 536

²² SILVA, Fábio de Souza Nunes. **Legislação dos Direitos Humanos**. 0 ed. Araçatuba, São Paulo. MB, 2009. p. 42.

depende a concretização de máxima universalidade, para a qual parece que o mundo se inclinará no plano de todas as relações de convivência”²³.

Desta forma, a quarta geração de direitos , deixa o questionamento de como deve ser tratados assuntos tecnológicos como a engenharia genética, sendo este um novo desafio.

1.6. O Brasil, A proteção internacional dos Direitos Humanos e a internacionalização dos Direitos Humanos

Flavia Piovesan, faz referências no que diz respeito aos tratados internacionais, relatando esses, no tempo em que são acordados internacionalmente, são “obrigatórios e vinculantes (*pacta sun servanda*), constituem hoje a principal fonte de obrigação do Direito Internacional”²⁴

A consolidação do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, veio após a segunda Guerra Mundial, com o propósito de colaboração internacional que teve como símbolo a Carta das Nações Unidas, instaurando paradigma nas relações internacionais, com a preocupação das relações de amizade entre países em benefício da paz mundial e segurança internacional.

“A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional”²⁵.

Com vistas as organizações desses objetivos, as Nações Unidas apontam vários órgãos a saber:

²³ BONAVIDES, op.cit. 569

²⁴ PIOVESAN, op.cit. p. 43.

²⁵ PIOVESAN, op.cit. p.135.

Violação dos Direitos Humanos: Poder de Polícia

“Os principais órgão das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela e o Secretariado, nos termos do art.7ºda Carta da ONU. Adiciona o art. 7 (2) que órgãos subsidiários, podem ser criados quando necessário”²⁶.

Com a necessidade de consagrar as regras dos tratados internacionais houve a construção da Convenção de Viena em 1969, ajustando esta, a Lei dos Tratados, regulando a forma escrita do Direito Internacional.

A Convenção de Viena em seu artigo 12 estabelece:

Artigo 12.º-Manifestação, pela assinatura, do consentimento em ficar vinculado por um tratado

1 - O consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

- a) Quando o tratado prevê que a assinatura produzirá esse efeito;
- b) Quando, de outro modo, se estabeleça que os Estados que tenham participado na negociação acordaram em que a assinatura produziria esse efeito;
- c) Quando a intenção do Estado de atribuir esse efeito à assinatura resulte dos plenos poderes do representante ou tenha sido manifestada no decurso da negociação.

2 Para os fins do n.º 1:

- a) A rubrica de um texto vale como assinatura do tratado quando se estabeleça que os Estados que tenham participado na negociação assim tinham acordado;
- b) A assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado, se confirmada por este último, vale como assinatura definitiva do tratado²⁷.

Os tratados internacionais podem ser empregados aos seus Estados Membros, ou seja, só tem obrigações àquele Estado que adotou os padrões internacionais e que foi aceito e aprovado dentro de seu País.

A partir do momento em que o Brasil democratizou-se, especificamente quando o País teve a Constituição Federativa do Brasil, promulgada em 1988, tem abraçado os padrões internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

²⁶ PIOVESAN, op.cit p. 130.

²⁷ PIOVESAN, op.cit. p. 47.

O marco histórico da manifestação do Brasil em proteção internacional foi “a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.”²⁸

Flávia Piovesan destaca algumas ratificações feitas pelo Brasil, dos tratados à seguir elencadas:

- a) da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989;
- b) da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989;
- c) da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990;
- d) do Pacto dos Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992;
- e) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992;
- f) da Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992;
- g) da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995;
- h) do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996;
- i) do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996;
- j) da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001;
- k) do Estatuto de Roma que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002;
- l) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002;
- m) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004;
- n) do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil também em 27 de janeiro de 2004;
- o) do Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos de Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 11 de janeiro de 2007; e
- p) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008²⁹.

Consequente às modificações por ocasião da democratização Brasileira, o Brasil ajustou, reorganizou, no âmbito internacional às ações referentes a tratados internacionais para uma melhor imagem do Brasil e com a visão contemporânea de proteção aos Direitos Humanos Internacional.

²⁸ PIOVESAN, op.cit, p.294

²⁹ PIOVESAN, op.cit. p. 295/296

1.7. A hierarquia dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal do Brasil, promulgada em 1988 consagra os Direitos e Garantias Fundamentais inerentes ao Brasil. Assim estabelece a nossa Constituição. *in verbis*:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”³⁰

Os princípios inerentes aos Direitos e Garantias individuais consagrados expressamente em nossa Carta Magna “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (art. 5º, § 2º).

Flavia Piovesan assim considera:

Ora, ao prescrever que “dos direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes de tratados internacionais”, a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Para Antonio Augusto Cançado Trindade:

“Assim, a novidade do art. 5º (2) da Constituição de 1988 consiste no acréscimo, por proposta que avancei, ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados, dos direitos e garantias expressos em tratados internacionais sobre proteção internacional dos Direitos Humanos em que o Brasil é parte. Observa-se que os direitos se fazem acompanhar necessariamente das garantias. É alentador que as conquistas do Direito

³⁰ CONSTITUIÇÃO FEDERAL: Disponível em:

< <http://www.camara.gov.br/internet/legislacao/constituicao/CFpdf/Constituicao.pdf> > Consultado em 10 de maio de 2014.

Internacional em favor da proteção do ser humano venham a projetar-se no Direito Constitucional, enriquecendo-o, e demonstrando que a busca de proteção cada vez mais eficaz da pessoa humana encontra guarida nas raízes do pensamento tanto internacionalista quanto constitucionalista” (apud PIOVESAN, 2010, p. 54/55)

Flávia Piovesan , diz que o § 3º do artigo 5.º da Constituição Federal (CF) de 1988 somente veio acrescer a qualidade formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos a fim de equipará-los a emenda constitucional, sem retirar deles a sua qualidade material adquirida por força do § 2.º do artigo 5.º:

“Reitere-se que, por força do art. 5.º, § 2º, todos os tratados de direitos humanos, independentemente constitucionais, compoem o bloco de constitucionalidade. O ‘quórum’ qualificado está tão-somente a reforçar tal natureza, ao adicionar um lastro formalmente constitucional aos tratados ratificados, propiciando a ‘constitucionalização formal’ dos tratados de direitos humanos no âmbito jurídico interno. Como já defendido por este trabalho, na hermenêutica emancipatória dos direitos há que imperar uma lógica material e não formal, orientada por valores, a celebrar o valor fundante da prevalência da dignidade humana. À hierarquia de valores deve corresponder uma hierarquia de normas, e não oposto. Vale dizer, a preponderância material de um bem jurídico, como é o caso de um direito fundamental, deve condicionar a forma no plano jurídico-normativo, e não ser condicionado por ela” .³¹

A hierarquia dos tratados internacionais não se esgota nessas menções de autores, ao contrário há muito a expor através de doutrinas e jurisprudências e julgado perante o STF (Supremo Tribunal Federal), mas o mais importante é o conhecimento inerente a temática desse trabalho de conclusão de curso, concluindo-se que o Direito no Brasil tem o sistema misto que disciplina os tratados internacionais.

O tratado internacional de proteção aos Direitos Humanos por conta do artigo 5º § 2º demonstra que há hierarquicamente natureza constitucional e os outros tratados apresentam hierarquicamente natureza infraconstitucional.

Há o princípio da aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais imediatas quando se trata de violações de Direitos Humanos, sendo esse direito constitucionalmente consagrado.

1.8. A violação e efetividade dos Direitos Humanos

³¹ PIOVESAN, op.cit. p. 92

Qual o caminho a adotar quando ocorre violação de Direitos Humanos? De que forma é praticado pelo Brasil o Direito Internacional dos Direitos Humanos?

O Brasil reconhece o Direito a Petição nos Comitês Internacionais, desta forma, é subordinada à análise do sistema interamericano de Direitos Humanos, pois é signatário do Pacto de São José da Costa Rica.

Existe uma composição de institutos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, como por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH)

Vejamos como é composta e como procede a essa proteção.

“A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta de sete membros “de alta autoridade moral e reconhecido saber em matéria de direitos humanos” podendo ser estes membros de qualquer Estado-membro da Organização dos Estados Americanos. Os membros da Comissão são eleitos, a título pessoal, pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos apenas uma vez”³²

É de competência da Comissão como esclarece Thomas Buergenthal citado por PIOVESAN, 2010 p.261:

(...) diversamente de outros tratados de direitos humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos não atribui exclusivamente às vítimas de violações o direito de submeter petições individuais. “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas e certas organizações não governamentais também podem fazê-lo”³³

Para que possa a petição ser aceita, existem alguns requisitos de admissibilidade tais como o esgotamento da instancia em seu País, tendo o entendimento por vários doutrinadores, entre eles Cançado Trindade que diz ser necessária ao Estado a possibilidade de reparar o dano em seu sistema judiciário.

³² PIOVESAN, op.cit. p. 259

³³ PIOVESAN, op.cit. 261

Após o recebimento de uma petição inicial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos resolve se esta será admitida, tendo como requisito de admissibilidade o artigo 46 daquela convenção, senão vejamos *in verbis*:

Artigo 46

§ 1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão será necessário:

- a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, de acordo com os princípios de Direito Internacional geralmente reconhecidos;
- b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional;
- d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

§ 2. As disposições das alíneas a) e b) do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenha sido violados;
- b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.³⁴

Após análise desses pressupostos a Comissão aceita ou não o caso. Em caso de inadmissibilidade é encaminhado ao arquivo, mas em caso de admissibilidade da denúncia o processo começa a tramitar inicialmente com a investigação do caso.

Após o procedimento elencado acima a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenta de forma amigável com as partes a solução do conflito. Caso haja acordo o mesmo é comunicado ao denunciante e ao Estado denunciado, posteriormente encaminhado à Secretaria da Organização dos Estados Americanos, para que esta realize a publicação.

Caso não haja o acordo conforme relatado acima a Comissão emite um relatório ao Estado-parte recomendando as providências cabíveis ao caso concreto para que o Estado no período de três meses tome as providências recomendadas

³⁴ SILVA, Fábio op.cit.. p. 296/297

por àquela Comissão, sendo esta uma terceira fase do processo. Caso o Estado- parte não decidir a questão recomendada a Comissão se reúne e por maioria absoluta deve decidir se remete o caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Vejamos o que diz o artigo 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

“Artigo 61- § 1. Somente os Estados Membros e a Comissão têm direito de submeter um caso à decisão da corte; § 2. Para que a corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50”³⁵

Desta forma fica esclarecida que a denúncia pode ser feito por qualquer pessoa, organização ou Estado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão é que submete após relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso não haja o cumprimento do Estado-parte sobre as recomendações encaminhadas ao País pela CIDH.

Importante de igual forma salientar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos é regida pelo Direito Internacional, sendo irrelevante o direito interno de um País quando este viola os Direitos Humanos disposto na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (artigos 27) onde diz que “a parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”³⁶.

2. A POLÍCIA E OS DIREITOS HUMANOS

A polícia tem o dever e deve ser pautada na proteção do cidadão, com a disposição de preservação da ordem pública, mas com respeito aos princípios fundamentais dos Direitos Humanos.

Quando essa preservação é rompida, ocorre uma quebra de confiança e por consequência diminuição na visão dessa mesma população, a efetividade desse poder.

³⁵ Ibidem p. 302

³⁶ CONVENÇÃO DE VIENA. Disponível em :< <http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>Consultado em 15 de maio de 2014.

Não se pode, com o intuito de fazer valer uma Lei, por conta desta, violar os Direitos Humanos, em nome da redução do crime. Quando isso ocorre, o policial está somando com a violação.

“A polícia é vista como uma instituição ontológica, entretanto ela é composta por pessoas, que antes de tudo são cidadãos, e na cidadania devem nutrir sua razão de ser, tornando-se iguais a todos os membros da comunidade, com o objetivo de prevenir e detectar o crime, manter a ordem social e proteger os direitos humanos”³⁷.

Balestreri ainda relata o que se deve esperar da Polícia, senão vejamos:

“Não devemos esperar da polícia apenas “respeito” aos Direitos Humanos, uma vez que essa parece uma perspectiva muito pobre diante de uma missão tão rica. Essa consciência de importância está crescendo cada vez mais nas corporações policiais e também nas organizações não governamentais.”³⁸.

Neste contexto o Poder de Polícia é colocado frente a frente entre duas características, ou seja, “de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência **condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo**, e ela o faz usando de seu poder de polícia”³⁹.

Celso Bandeira de Mello em sua obra diz que deve essa nomenclatura ser trocada por “limites, ou condicionamentos, à propriedade e liberdade das pessoas em geral”⁴⁰

Desta forma os autores, nos ensinam que o poder de polícia, tem o dever de respeitar o bem estar de todos, não somente pelo poder inerente a ela aferido, mas pela própria função administrativa, pois além do respeito, esta deve seguir os

³⁷ BALESTRERI Ricardo Brisola. Direitos Humanos: Coisa de Polícia – Passo fundo-RS, CAPEC,, Paster Editora, 1998 . 72 p.

³⁸ Ibidem. .p. 72, nota 1

³⁹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. **Direito Administrativo**, Editora Atlas. São Paulo. p. 120. 25ª ed. 2012.

⁴⁰ VITTA , op.cit.p. 18, nota 1

preceitos administrativos para o bem da comunidade, ou seja, devem respeitos às normas e a dignidade da pessoa.

2.2.. Estrutura do poder de Polícia

2.2.1. Nomenclatura e sentido do Poder de Polícia

De acordo com Heraldo Garcia Vitta: “os conceitos jurídicos são “funcionais”, ou seja, têm por finalidade conduzir o trabalho do estudioso, para que possa desenvolvê-lo com presteza e segurança”.⁴¹

Desta forma o autor dá ênfase que é de suma importância a indicação dos conceitos para que não hajam equívocos inerentes ao poder de polícia por este ter instrumentos estão intimamente ligados com institutos jurídicos

A definição de poder de polícia está inserida no Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A expressão Poder de Polícia tem sua raiz vinda do *grego politeia*, sendo empregada para indicar o funcionamento da cidade-estado, não tendo esse vocábulo nenhuma relação com o que conhecemos atualmente como Poder de Polícia.

Era naquele período da Idade Média, assim chamado em função *jus politiae*, que era em nome “da ordem da sociedade civil sob a autoridade do Estado, em contraposição à boa ordem moral e religiosa, de competência exclusiva da autoridade eclesiástica”.⁴²

O conceito clássico é tratado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como sendo “ a

⁴¹ VITTA, op.cit. p.17

⁴² DI PIETRO, op.cit. p. 121

atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança⁴³, e o conceito moderno sendo “ a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.⁴⁴

2.2.2. Aspectos do “poder de polícia”

Na sociedade, a polícia é atribuída de vários poderes, com outorga de que a Lei seja cumprida para que a ordem seja mantida, sendo de pronto a sua atuação de qualquer poder que ela dispõe e deve atuar respeitando a liberdade e direito das pessoas.

Nos aspectos gerais do poder de polícia, importante salientar que devem ser seguidos dois princípios fundamentais, quais sejam o da proporcionalidade e o da necessidade. Os dois de igual forma que exigem o dever que o uso da força, somente pode ser usado quando for estritamente necessário, ou para que a lei possa ser cumprida ou para manter a ordem pública, na medida da necessidade do cumprimento dos deveres acima elencados.

O poder de polícia exercido pelo Estado recai em áreas de atuações distintas, quais sejam, a polícia Administrativa e a Judiciária.

2.2.2.1. Poder de Policia Administrativo

A policia administrativa tem o caráter preventivo e de fiscalização, tendo sua incidência sobre bens diretos ou atividades, como por exemplo, a policia de trânsito, a guarda municipal, policia militar, entre outras funções.

A polícia administrativa tem como princípios gerais os da administração pública, quais sejam, discricionariedade (opção pelo expediente que a administração publica entenda ser o melhor, pela necessidade, dentro dos parâmetros específicos legais), a autoexecutividade “é a possibilidade que tem a administração de, com os próprios meios, pôr em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao poder judiciário” e a coercibilidade (para que a administração possa cumprir

⁴³ DI PIETRO, op.cit. p.122

⁴⁴ DI PIETRO, op.cit. p 122

determinado ato, por meio da força direta, como a apreensão de mercadorias, ou por meio indireto como a multa) .⁴⁵

A policia militar insere-se na policia administrativa com ações coercitivas, não obstante observamos diariamente atuações desta em investigações criminais como justificativa o bem da coletividade e os fins do Estado, seja por repressão, este é justificado pelo seu poder de policia, estampado na Constituição Federal em seu artigo 144. Nesse sentido Balestreri diz que:

“O agente de Segurança Pública é, contudo, um cidadão qualificado pelo serviço: emblematiza o Estado, em seu contato mais direto com a população. (...) carrega a singular permissão para o uso da força e das armas, no âmbito da lei, o que lhe confere natural e destacada autoridade para a construção do social ou para a sua devastação. O impacto sobre a vida de indivíduos e comunidades, exercido por esse cidadão qualificado no serviço é, pois, sempre um impacto extremado e simbolicamente referencial para o bem ou para o mal-estar da sociedade.”⁴⁶

Como pudemos perceber a função da policia militar é ostensiva, só que nessa atribuição, depara-se com casos criminais, tais como porte de armas, tráfico de drogas entre outras, desta forma age na atribuição da policia judiciária para o bem estar da coletividade e da segurança publica.

2.2.2.2. Poder de Policia Judiciária

Aqui devemos entender que a policia judiciária é entendida como a policia que vai atuar na forma repressiva, tendo como objetivo a prevenção de infrações penais, Como exemplos temos a policia civil e a policia federal.

Desta forma Álvaro Lazzari, *apud*, Di Pietro, faz a diferenciação sobre os dois poderes, senão vejamos:

“a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventivamente ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age”.⁴⁷

⁴⁵ DI PIETRO, op.cit. p. 126

⁴⁶ BALESTRERI op.cit.p.8

⁴⁷ DI PIETRO, op.cit. p. 124

Ainda, de acordo com Celso Bandeira de Mello:

“o que efetivamente aparta polícia administrativa de polícia judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica.”⁴⁸

Temos, portanto, a saber, que a polícia administrativa é basicamente preventiva e regida pelo Direito Administrativo e a polícia judiciária é a polícia repressiva cabendo a investigação de infrações penais regida por norma processual penal.

2.3. Direitos Humanos e os padrões internacionais sobre o uso da força pela polícia

Com o intuito de fazer o cumprimento da Lei o poder de polícia é atribuído para que a ordem seja mantida, A liberdade e garantias individuais devem ser respeitadas quando do exercício de sua função, seja pela polícia administrativa ou judiciária, isso impreterivelmente. Sua ação deve ser dotada de todos os princípios constitucionais inerentes aos direitos e garantias individuais.

O uso da força é legitimado para que a ordem seja mantida e para que o direito da sociedade não seja violado. Nesse sentido, o uso da força deve ser ponderado para que o mesmo não se torne uma violação dos direitos humanos.

Para tal se faz necessário tomar todas as medidas cabíveis, para a prevenção de tal aparato, para que não haja desta forma um abuso de autoridade, ou mesmo violações dos princípios constitucionais fundamentais.

2.3.1. Princípios fundamentais sobre o uso da força

Os princípios basilares do uso da força exercido pelo poder de polícia é o da

⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Poder de Polícia. Curso de Direito administrativo**. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 826

proporcionalidade e necessidade. Nesse sentido Cerqueira e Dornelles nos ensinam:

“Estes princípios exigem respectivamente, que a força somente seja usada pela polícia quando estritamente necessária para fazer cumprir a lei e a manter a ordem pública, e que a aplicação do uso da força seja proporcional-isto é, só seja aplicada na medida exigida pelos legítimos fins do cumprimento da lei e da manutenção da ordem pública”.⁴⁹

Não há um conceito definido em normas internacionais da palavra força, são elas mencionadas através da palavra violência ou poder. Há padrões internacionais para que o policial use a força para que haja ao mesmo tempo a segurança pública e a segurança da polícia e ao mesmo tempo com a segurança que haja respeito aos direitos humanos.

2.3.2. Disposições específicas sobre o uso da força

Os princípios da proporcionalidade e necessidade estão inseridos no Código de Conduta para Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 17 de Dezembro de 1979, através da Resolução nº 34/169. em seu 3º artigo, o qual prescreve, *in verbis*:

“Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever.

Comentário

a) Esta disposição salienta que o emprego da força por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser excepcional. Embora admita que estes funcionários possam estar autorizados a utilizar a força na medida em que tal seja razoavelmente considerado como necessário, tendo em conta as circunstâncias, para a prevenção de um crime ou para deter ou ajudar à detenção legal de delinquentes ou de suspeitos, qualquer uso da força fora deste contexto não é permitido.

b) A lei nacional restringe normalmente o emprego da força pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, de acordo com o princípio da proporcionalidade. Deve-se entender que tais princípios nacionais de proporcionalidade devem ser respeitados na interpretação desta disposição. A presente disposição não deve ser, em nenhum caso, interpretada no sentido da autorização do emprego da força em desproporção com o legítimo objectivo a atingir.

c) O emprego de armas de fogo é considerado uma medida extrema. Devem fazer-se todos os esforços no sentido de excluir a utilização de armas de fogo,

⁴⁹ CERQUEIRA, Carlos Magno Nezaireth, DORNELLES, João Ricardo W. Organizadores, Instituto Carioca de Criminologia. **A Polícia e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos. 2ª ed. 2001. p. 69

especialmente contra as crianças. Em geral, não deverão utilizar-se armas de fogo, excepto quando um suspeito ofereça resistência armada, ou quando, de qualquer forma coloque em perigo vidas alheias e não haja suficientes medidas menos extremas para o dominar ou deter. Cada vez que uma arma de fogo for disparada, deverá informar-se prontamente as autoridades competentes”.⁵⁰

Como se pode perceber é reconhecido pelas Nações o Uso da força, desde que esse seja proporcional e necessário.

2.3.3. O uso da força e o direito à vida

Cerqueira e Dornelles⁵¹ relatam que o direito à vida é o direito de maior importância no bem jurídico tutelado, e o uso da força quando viola este direito, resulta em grave violação de direitos humanos. Representa a ruptura das leis criminais e das leis internacionais.

“O direito a vida é protegido sob a legislação internacional, sob o artigo III da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a seguinte redação:” Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”
O direito à vida também é protegido pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigo 6); pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José) (artigo 4); pela Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 4); e pela Convenção Européia sobre Direitos Humanos (artigo 2).⁵²

Destarte há inúmeros sistemas de proteção para que o uso da força não ultrapasse os Direitos e Garantias Individuais, estampados em nossa Constituição, assim como em tratados internacionais os quais o Brasil é signatário.

2.3.4. O uso da força e assassinatos ilegais

Muitas vezes ocorrem ações arbitrárias em desacordo com a Lei, tendo como

⁵⁰ Resolução nº 34/169, Assembleia Geral das Nações Unidas ONU: Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/ajus/prev18.htm>> Consultado em 12 de maio de 2014.

⁵¹ CERQUEIRA, Carlos Magno Nezaireth, DORNELLES, João Ricardo W. Organizadores, Instituto Carioca de Criminologia. **A Polícia e os Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos. 2ª ed. 2001. p. 71

⁵² Ibidem.p.71

exemplo, as execuções sumárias exercidas pelos ditos “esquadrões da morte”, morte por efeito de tortura ou maus tratos, e pelo poder exercido pela polícia no uso da força.

Existem medidas cabíveis para que essas arbitrariedades sejam combatidas, como exemplificam os autores:

“As medidas para combater essas terríveis violações do direito à vida são expostas nos Princípios sobre a Prevenção e a Investigação Eficazes de Execuções ilegais, Arbitrárias e Sumárias. Este instrumento consiste em 26 Princípios destinados a prevenir as execuções ilegais, e assegurar investigação profundas de tais assassinatos, quando ocorrem. Os princípios exigem que seja exercido um controle estrito sobre os policiais responsáveis pela detenção e pela prisão e sobre os que estão autorizados a utilizar a força e as armas de fogo”⁵³

As arbitrariedades exercidas por autoridade constituída pelo poder de polícia no uso da força são tidas de acordo com os autores, de capacidade ter consequências da impossibilidade de exercer a atividade que por si só já é de extrema dificuldade. Ainda mais, essas arbitrariedades têm como objetivo danificar os objetivos originários da polícia em uma coletividade onde se exerce o Estado democrático de Direito, qual seja, o de manter a pacificação social e a ordem pública.

A imediata divulgação de tais atos é objeto de críticas quanto ao poder inerentes dados aos policiais, corrompendo a imagem da polícia.

São inúmeros os casos relatados, tanto na mídia escrita como falada sobre esse tipo de arbitrariedade. Basta que possamos ter acesso a tais instrumentos para que possamos verificar a gravidade de tais procedimentos, tudo em nome do poder de polícia, mas este jamais terá esse poder absoluto de tirar a vida do outro sobre o pretexto de manter a ordem pública.

2.3.5. Uso de armas de fogo

Considera-se abusiva o uso de força através de arma de fogo, quando esta não respeita os princípios determinadas pelos princípios de necessidade adotados pela Organização das Nações Unidas, sobre o Código de Conduta do Uso de Força e de Armas de Fogo por Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (Artigos 4º. 5º. 7º. e 9).

⁵³ CERQUEIRA, op.cit.p.72

O uso de armas de fogo é permitido na autodefesa ou na defesa de outros, contra a ameaça iminente de morte ou ferimento grave, ou para prender uma pessoa que exiba esse tipo de ameaça, quando os meios menos extremados forem insuficientes. O uso letal intencional de armas de fogo é proibido exceto quando estritamente inevitável para proteger a vida.

Antes de usar armas de fogo contra pessoas, a polícia deve identificar-se e dar uma clara advertência.

Deve ser dado um tempo para que a advertência seja observada, a menos que isso represente probabilidade de morte ou de sério ferimento para o policial ou policiais, ou seja obviamente sem sentido ou inapropriado nessas circunstâncias específicas⁵⁴.

Como pode ser observado pelos autores citados, há que se ter preparo por parte dos policiais e respeito às pessoas antes de os mesmos se utilizarem de meios letais para coibir alguma ação. O policial, assim como qualquer cidadão, deve respeito às garantias inerentes aos Direitos Humanos.

2.3.6. Padrões internacionais sobre o comando, gerência, e organização da polícia

De acordo com Cerqueira e Dornelles⁵⁵, tem o Estado a missão fundamental de conservar a paz no âmbito de seu País, tendo esse o poder de polícia um dos fundamentais aparatos para tal, para que o mesmo possa cumprir seus encargos no proteção e promoção dos Direitos Humanos da sociedade que está em sua jurisdição.

Tais obrigações são internacionais, explanadas em encargos oriundos de lei Nacional, sendo assim, os Direitos Humanos tem a proteção da Lei de sua localidade.

Para que essa seja eficaz, há que se ter o comprometimento de todas as movimentações do governo, tais como leis, políticas públicas entre outras. Ainda menciona:

Em relação ao policiamento, a promoção e a proteção dos direitos humanos exigem que seja dada especial atenção aos aspectos detalhados de comando, gerência e administração de uma organização de polícia., assim como aos próprios processos de manutenção da lei e da ordem. Isto é conseguido, em primeiro lugar, fazendo a polícia prestar contas através do processo político e democrático; e assim as atividades de polícia devem estar

⁵⁴ CERQUEIRA, op.cit.p.70

⁵⁵ CERQUEIRA, op.cit. p. 92

submetidas ao controlo judicial e legal.⁵⁶

Todo governo, sem sombra de duvidas deve ter seu policiamento, estes por consequência em prol da pacificação social, para tanto existem vários dispositivos legais, quais sejam:

O direito a um governo participativo e representativo, tal como conta da Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 21); do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 25); da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos (artigo 13); da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José) (artigo 23); e da Convenção Européia sobre Direitos Humanos. Protocolo 1 (artigo 3º);⁵⁷ [...]

Portanto, os Direitos Humanos serão respeitados à medida que os mecanismos judiciais e legais apontem previsões para tal e para isso existem os princípios a serem seguidos. Os princípios fundamentais para o comando, gerenciamento das policias, são: “respeito e obediência à lei; respeito pela dignidade inerente da pessoa humana; respeito pelos direitos humanos”⁵⁸. Destarte menciona o autor mais um princípio, ou seja, o princípio da responsabilidade onde deve ser responsabilizado qualquer policial que não respeite os princípios acima mencionados sejam estes responsabilizados pessoalmente.

2.3.7 Força Letal, Violência Policial

De acordo com o relatório sobre letalidade policial nas cidades do Rio de Janeiro e em São Paulo, realizada pela Human Rights Watch (organização não governamental de pesquisa e defesa referente a Direitos Humanos com sede em Nova York e escritórios regionais em diversos Países) , no ano de 2009, a estatística

⁵⁶ CERQUEIRA, op.cit. p. 92

⁵⁷ CERQUEIRA, op.cit. p. 93

⁵⁸ CERQUEIRA, op.cit. p. 92/93

é alarmante. “Desde 2003, as polícias do Rio e de São Paulo juntas mataram mais de 11.000 pessoas”⁵⁹ Ainda o relatório:

“Após dois anos de investigação minuciosa sobre as práticas policiais no Rio e em São Paulo, a Human Rights Watch concluiu que uma parte significativa das mortes relatadas como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência” em ambos os estados se trata de fato de casos de execuções extrajudiciais. Embora o uso ilegal de força por parte da polícia seja particularmente pronunciado no Rio, também é um problema sério em São Paulo. Além disso, alguns policiais também são membros de grupos de extermínio ou, no caso do Rio, de milícias armadas ilegais. Esses dois grupos juntos são responsáveis por centenas de assassinatos todos os anos”.

No relatório mencionado, é utilizada a terminologia “execução extrajudicial” para a indicação de assassinatos cometidos por policiais, sejam estes agentes da polícia administrativa ou judiciária, seja por uso excessivo da força ou execuções sumárias.

O relatório ainda menciona os princípios inerentes sobre a Prevenção e a Investigação Eficaz de Execuções Sumárias, princípios estes que foi uma recomendação das Nações Unidas, em 24 de maio de 1989, na resolução 1989/65, tais como proibição de execução extrajudicial arbitrárias ou sumárias entre outras. (relatório completo em anexo 1).

Por fim, o relatório da Human Rights Watch descreve que a não investigação dessas mortes por autoridades do Brasil impede que sejam divulgadas estatísticas mais precisas quando ocorrem as “execuções extrajudiciais”.

3. CASOS ESPECÍFICOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

3.1. Caso do Massacre do Carandiru (Caso Número 11.291)⁶⁰.

Era 2 de outubro de 1992 quando, na Casa de Detenção de São Paulo, uma simples discussão durante um jogo de futebol entre dois detentos causou ferimento mais grave em um deles, ao ser atingido com um pedaço de pau. Este foi socorrido e,

⁵⁹ WHATCH Human Rights . **Relatório. Brasil Força Letal Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e em São Paulo**. 2009. p.135.

⁶⁰ CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm> Consultado em 29 de maio de 2014

em seguida, vingado por agentes penitenciários que agrediram o detento que causou o ferimento no colega. E, ainda, os agentes trancaram um dos portões, impedindo o acesso de um pavilhão ao outro.

Esta medida causou enorme revolta entre os detentos que, em massa, arrombaram o portão e, ainda, queriam que a briga entre os dois continuasse.

Um dos agentes penitenciários tenta impedir e é ameaçado pelos outros detentos. O caos se instala e o alarme é acionado. O pavilhão 09 é tomado pela rebelião. Os carcereiros não conseguem impedir as brigas entre os presidiários e abandonam o local, dominado pelos detentos.

As autoridades do Policiamento Metropolitano, da Capital e do Poder Executivo são comunicadas do fato e se reúnem com juízes na busca de uma solução. Autoridades superiores entendem que é necessário invadir a Casa de Detenção de São Paulo. Com a chegada da Polícia Militar os presos dão sinais de pedido de trégua, inclusive atirando para o lado de fora estiletes e facas. Alguns colocam faixas para indicar o pedido de trégua.

Mas policiais do Grupo de Ações Táticas Especiais quebram os cadeados e correntes do portão do pavilhão 09. Assim, sem qualquer negociação, das 16h30 até às 18h30 325 policiais militares, sem insígnias e crachás de identificação miraram o tórax ou a cabeça e atiraram contra os presos com fuzis, metralhadoras e pistolas automáticas. Contra os feridos, eles também instigaram o ataque de cães.

O resultado final contabilizou: 111 detentos mortos. Destes, 103 levaram um total de 515 tiros; oito morreram por objetos cortantes. Ainda 130 detentos e 23 policiais militares ficaram feridos. Nenhum policial morreu.

O episódio ficou conhecido como “O Massacre do Carandiru”.

É preciso registrar, ainda, que não havia, na época, uma política estadual de segurança pública que impedisse a violência policial. Assim, em números crescentes, civis foram mortos pela PM de São Paulo. Em 1990: 585; em 1991: 1.140; e, em 1992: 1.359. Ou seja, em três anos, a PM paulista matou 3.084 cidadãos.

O Massacre do Carandiru causou indignação entre a população brasileira e o fato foi acompanhado por toda a mídia. Assim, soube-se que quase a metade dos mortos (84 presos) esperavam ainda por uma sentença definitiva da Justiça. Ou seja, não tinham sido ainda condenados. Também soube-se que 51 dos mortos tinham menos de 25 anos.

Apenas nove presos haviam recebido pena acima de 20 anos de prisão.

“Em 22 de fevereiro de 1994, a Americas Watch, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela apresentaram esta petição contra a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Estado" ou "Brasil") por motivo de fatos que ocorreram em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção Carandiru, na cidade de São Paulo. Ela se refere, em síntese, à morte de 111 presos (dos quais 84 processados mas ainda não condenados) e a lesões graves sofridas por outros internos durante a repressão de um motim de detentos, ações supostamente praticadas pela Polícia Militar de São Paulo em 2 de outubro de 1992. Os peticionários solicitam que o Estado seja condenado pela violação dos artigos 4, 5, 8, 25 e 1(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada "Convenção") relativos aos direitos à vida, à integridade pessoal, ao devido processo e à proteção judicial, todos eles em conformidade com a obrigação do Estado de respeitar e assegurar o gozo desses direitos (artigo 1(1))

[...]

61. As condições de vida dos detentos contrárias aos preceitos da lei, as rebeliões anteriores ocorridas em Carandiru e a falta de estratégias de prevenção destinadas a evitar a eclosão de atritos, aliadas à incapacidade do Estado de desenvolver uma ação negociadora que poderia ter evitado ou diminuído a violência do motim, configuram por si sós uma violação, por parte do Estado, da sua obrigação de garantir a vida e a integridade pessoal dos que se encontram sob a sua custódia. Acrescente-se a isso o fato de que, contrariando a legislação nacional e internacional, a maioria dos que se encontravam reclusos naquele momento em Carandiru estavam sendo processados mas ainda não haviam sido condenados (encontrando-se portanto sob a presunção de inocência), embora fossem obrigados a conviver, nessas situações de alta periculosidade, com os réus condenados.”⁶¹

]

Ainda, a mídia registrou que no dia seguinte ao massacre, policiais militares modificaram “a cena do crime”, destruindo provas para impedir a identificação de responsabilidade pelas mortes. Sob o comando da Própria PM, os corpos das vítimas foram removidos pelos próprios presos e empilhados no 1º andar do presídio. A perícia também foi dificultada pelo excesso de cadáveres, pela faxina feita no local e pela remoção ilegal dos corpos. Mesmo assim, a perícia conseguiu concluir que apenas 26 detentos foram mortos fora das celas. E, ainda, que a morte foi premeditada.

Um dos detentos tinha 15 perfurações feitas com armas de fogo. Entre os mortos, 126 foram atingidos na cabeça, 31 no pescoço e 17 também foram atingidos nas nádegas. O tórax de 103 mortos tinham 223 tiros. E os laudos comprovam que

⁶¹ CIDH. op.cit. p.1

muitos detentos estavam ajoelhados e outros deitados quando foram mortos. E a tese de que houve confronto entre detentos e policiais não se sustenta. De acordo com a perícia, as poucas armas encontradas mostram, pela oxidação, que estavam escondidas e foram “plantadas” no local. E, ainda, que não houve qualquer vestígio de disparos de armas de fogo de dentro da cela para fora. Mas todos os tiros contra os detentos foram disparados da soleira das celas para dentro.

Nove anos após o massacre, nenhum parente das vítimas recebeu qualquer indenização do Estado e a Justiça não condenou qualquer dos implicados no massacre.

Um ano antes do ocorrido, em março de 1991 a OAB/SP condenou a atitude do Governo do Estado, na época chefiado por Antônio Fleury, ao transferir a administração do Sistema Penitenciário da Secretaria de Justiça para a Segurança Pública. Mas a OAB não foi levada em conta. E, em 2 de outubro de 1992, ocorreu o Massacre do Carandiru, que causou a queda do então secretário da Segurança Pública, Pedro Franco de Campos.

Após a tragédia, a OAB-SP, representada por sua Comissão de Direitos Humanos, foi a primeira a chegar ao presídio, para apurar o caso. A PM argumentou que agira daquela forma para deter a rebelião.

A OAB-SP foi em busca da verdade, para denunciar e punir os culpados.

Assim, a Comissão de Inquérito da Seccional Paulista ouviu presidiários e policiais, colheu laudos, agrupou reportagens e fotografias do ocorrido. Recebeu o apoio de entidades de direitos humanos.

“As prisões não podem ficar obscurecidas pelas masmorras e excluídas de transparência, porque os maiores lesados serão os próprios cidadãos, em nome dos quais são cometidas truculências sob a justificativa da proteção social. Crimes como os do Carandiru não podem ficar impunes, pois colocam a sociedade sob o risco da arbitrariedade e da violência institucionalizada”.⁶²

Em 22 de fevereiro de 1994, a Comissão Teotônio Vilela (CTV) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch apresentaram denúncia contra o Estado brasileiro à Comissão Internacional dos Direitos Humanos

⁶² CONJUR. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2002-out-02/oab-sp_comenta_10_anos_massacre_carandiru> Consultado em 29 de maio de 2014.

(CIDH) pelo Massacre do Carandiru. Também foram denunciadas as miseráveis condições carcerárias e a morosidade da Justiça Brasileira para identificar, julgar e punir responsáveis por graves violações.

O Governo Brasileiro teve oportunidade de apresentar sua defesa. Mas a CIDH descartou a possibilidade de uma solução amistosa e decidiu que o Estado brasileiro incorreu em responsabilidade internacional pela violação de diversos direitos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que as execuções sumárias foram promovidas por agentes do Estado, pela obstrução e demora para o julgamento dos responsáveis pelos graves crimes.

Somente em abril de 2013, houve a condenação de 23 policiais militares pelo tribunal do Júri, o processo ainda está tramitando.

Importante ressaltar que após as recomendações da CIDH, por conta de várias violações de Direitos Humanos, foi inserida a Emenda Constitucional nº 45, permitindo que se federalizem os crimes dolosos contra a vida, desta forma sendo possível através de incidente de deslocamento de competência o julgamento de policiais militares pelo Tribunal do Júri.

Vejamos o que diz a o artigo 125, § 4º após a Emenda Constitucional nº 45, *in verbis*:

“Art. 125. [...]

[...]

§ 4.º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.”⁶³

Desta forma o Brasil, dando um passo a frente, assegurou que tem efeito a proteção dos Direitos Humanos

3.2. Caso “Escher e outros Vs Brasil”, (Caso número 12.353) (Demanda

⁶³ CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em:

<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_13.07.2010/art_125_.shtm>
Consultado em 28 de maio de 2014

perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Arley José Escher e outros (interceptação de linhas telefônicas de organizações sociais) (Caso 12.353) contra a República Federativa do Brasil)⁶⁴

No ano de 1999, o então coronel Waldir Copetti Neves, chefe de um Grupo de Elite da Polícia Militar do Estado do Paraná – Ação de Grupo Unido de Inteligência e Ataque (Grupo Águia), solicitou judicialmente para a magistrada Elisabeth Khater, na cidade de Loanda- Estado do Paraná, para que pudesse realizar escutas telefônicas nas linhas da cooperativa dos trabalhadores do Movimento dos Sem Terra (MST).

Sem nenhum fundamento legal, e sem o parecer do Ministério Público do Estado do Paraná o pedido foi deferido pela magistrada e comunicado a empresa Telecomunicações do Paraná, TELEPAR, para que liberasse a escuta telefônica, no número da linha correlata ao número (044) 462-1418, instalada na sede da COANA (Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda, com sede em Querência do Norte, Estado do Paraná, a qual era administrada pelo Movimento de Trabalhadores Rurais Sem terra, e que era administrada por Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino, José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni

Não há fundamento legal e nem competência da Polícia Militar realizar investigação criminal. Não obstante a todas as arbitrariedades, ainda sem nenhuma autorização foram procedidas as escutas telefônicas de indicação além do número (044) 462-1418, procederam de igual forma as escutas do (044) 462-1320, que referia-se outra linha telefônica. O relatório do Caso Número 11.291 menciona:

Em 1º de julho de 1999, como já foi mencionado, o Major Waldir Copetti Neves, fez entrega à Juíza da Comarca de Loanda de 123 (cento e vinte e três) fitas com conversas gravadas nas linhas telefônicas interceptadas que, segundo consta da ata elaborada na ocasião, correspondiam aos números (044) 462-1418 e (044) 462- 1320, sustentando-se também no referido instrumento que as operações iniciaram-se em 14 de maio de 1999, por um período inicial de 15 dias, que teria sido prorrogado pela mesma autoridade judicial em 2 de junho de 1999.⁶⁵

⁶⁴ RELATÓRIO CIDH. Disponível em:

<<http://www.cidh.oas.org/demandas/12.353%20Arley%20Escher%20y%20otros%2020%20diciembre%202007%20PORT.pdf>> Consultado em 29 de maio de 2014

⁶⁵ CIDH. op.cit. p. 9

As escutas foram realizadas por um período de 49 (quarenta e nove) dias com o intuito de criminalizar o movimento dos trabalhadores rurais sem terra.

Na época a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, através de uma coletiva de imprensa, editou partes das gravações ilegais, com o propósito de marginalizar a categoria, dando a entender nessas edições que integrantes da categoria planejavam um atentado àquela magistrada que autorizou o grampo ilegal.

Devido a essas informações Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino, José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni, impetraram um mandado de segurança. Foi negado sem resolução de mérito, com a fundamentação (artigo 267, inciso VI,) de que aquele havia perdido o objeto, pois as escutas telefônicas não mais estavam acontecendo.

Inconformados com a decisão entraram com embargos de declaração, o que de igual forma foi negado.

Diante de tais decisões, fizeram uma denúncia perante o Ministério Público do Estado do Paraná, que denunciou a Juíza Elizabeth Khater, o Subcomandante e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar, Coronel Valdemar Krestschmer, o Chefe do Grupo Águia do Comando de Polícia do Interior, Major Waldir Copetti Neves, e o Terceiro Sargento Valdecir Pereira da Silva, do 8º Batalhão da Polícia Militar e esta não foi recebida pelo Poder Judiciário do Estado do Paraná

Diante dos fatos o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana, da forma como se segue:

“TRAMITAÇÃO PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA2

10. Em 26 de dezembro de 2000, a Comissão recebeu denúncia apresentada pelas organizações Rede Nacional de Advogados Autônomos Populares (RENAAP) e Centro de Justiça Global (CJG).

11. Em 27 de dezembro de 2000, a Comissão transmitiu a denúncia ao Estado solicitando que respondesse no prazo de 90 dias.

12. Em 8 de agosto de 2001 os petionários solicitaram à CIDH que realizasse uma audiência no caso. A Comissão concedeu audiência, realizada em 14 de novembro de 2001, para discutir as questões de admissibilidade do caso.

13. Ao encerrar-se a audiência, o Estado apresentou por escrito sua posição a respeito da admissibilidade do caso, transmitida aos petionários em 26 de novembro de 2001.

14. Em 22 de janeiro de 2002, a Comissão recebeu a resposta dos petionários, imediatamente transmitida ao Estado.

Violação dos Direitos Humanos: Poder de Polícia

15. Em 15 de outubro de 2002, foi realizada uma reunião de trabalho com as partes na sede da Comissão.

16. Em 20 de maio de 2005 recebeu-se nova comunicação dos peticionários.

17. Em 12 de outubro de 2005, a CIDH recebeu comunicação do Estado em que este reiterou sua posição a respeito da admissibilidade do caso. Em 25 de outubro de 2005, a Comissão recebeu um memorial de *amicus curiae* em apoio à admissibilidade da petição apresentado pelo *Center for Human Rights*, do *Robert F. Kennedy Memorial*.⁶⁶

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou formalmente admitida a denúncia contra o Estado Brasileiro na data de 2 (dois) de março de 2006 recomendando o que segue:

“1. Realização de uma investigação completa, imparcial e efetiva dos fatos, com o objetivo de estabelecer as responsabilidades civis e administrativas com respeito aos fatos relacionados com as interceptações telefônicas bem como com as gravações realizadas de maneira arbitrária nos números (044) 462-1418, da COANA, e (044) 462-1320, da ADECON, bem como sua divulgação posterior.

2. Reparação plena a Arley José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral e Celso Aghinoni, bem como aos familiares de Eduardo Aghinoni, no aspecto tanto moral quanto material, pelas violações de direitos humanos determinadas neste relatório.

3. Aprovação e implementação de medidas destinadas a preparar funcionários da justiça e da polícia, a fim de evitar ações que impliquem violação do direito de privacidade em suas investigações.

4. Aprovação e implementação de ações imediatas para assegurar o cumprimento dos direitos estabelecidos nos artigos 8.1, 11, 16 e 25 da Convenção Americana, de maneira que se tornem efetivos os direitos à proteção especial da privacidade e à liberdade de associação das pessoas físicas no Brasil”⁶⁷

O Brasil por sua vez, em duas oportunidades pediu a prorrogação do prazo para o cumprimento das recomendações feitas no Relatório nº 14/07 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pelo disposto no artigo 51.1 da CIDH.

Após essa concessão os peticionários encaminharam notícias adicionais àquela Comissão, relatando que o Governo do Estado do Paraná concedeu a Juíza Elisabeth Kather título de cidadã honorária. Título esse que é dado somente às pessoas que tenham realizado relevantes serviços prestados ao Estado, demonstrando desta forma que a impunidade no Brasil prospera.

⁶⁶ CIDH. op.cit. 6

⁶⁷ CIDH. op.cit. 7

Pela terceira vez o Brasil tendo como justificativa de o caso ser complexo, pede prorrogação para o cumprimento das recomendações feitas pela CIDH e por mais uma vez essa foi dada, mas por um período menor de 10 (dez) dias.

Após o pedido do terceiro prazo o Brasil simplesmente não encaminhou a CIDH a comprovação de nenhum cumprimento das recomendações realizadas. Diante disso a Comissão entendeu ser cabível o encaminhamento do caso para a Corte Interamericana de Direitos Humanos para que houvesse o julgamento do Brasil por violações do direito à proteção da honra e da dignidade (artigo 11 da Convenção Americana).

Em 6 de agosto de 2009 o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos termos de realização de investigação completa e imparcial sobre o caso; a reparação da vítimas por danos morais e materiais; a publicação da sentença em Diário Oficial da Condenação do Brasil em jornal de grande circulação. O Brasil publicou a sentença no Diário Oficial e em grandes jornais de circulação como O Globo e o Correio Paranaense, além dos sites do Tribunal de Justiça do estado do Paraná e da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos da Presidência da Republica, do Governo do Estado do Paraná. De igual forma procedeu à indenização às vítimas, como se segue:

Decreto nº 7.158, de 20 de abril de 2010

Autoriza a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a dar cumprimento a sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Arley José Escher e outros; Considerando a existência de previsão orçamentária para pagamento de indenização a vítimas de violação das obrigações contraídas pela União por meio da adesão a tratados internacionais de proteção dos direitos humanos; DECRETA:

Art. 1º Fica a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República autorizada a promover as gestões necessárias ao cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, expedida em 6 de julho de 2009, referente ao caso Arley José Escher e outros, em especial a indenização pelas violações dos direitos humanos às vítimas ou a quem de direito couber, na forma do Anexo a este Decreto. Ver tópico

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Ver tópico
Brasília, 20 de abril de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo de Tarso Vannuchi

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.4.2010

ANEXO

BENEFICIÁRIO	TOTAL*
Arley José Escher	US\$ 22,000.00
Dalton Luciano de Vargas	US\$ 22,000.00
Delfino José Becker	US\$ 22,000.00
Pedro Alves Cabral	US\$ 22,000.00
Celso Aghinoni	US\$ 22,000.00

* Conforme estabelecido no art. 1º da Lei no 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, os valores em dólares determinados pela sentença deverão ser convertidos em Real. De acordo com determinação constante do parágrafo 261 da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o câmbio utilizado para o cálculo deverá ser aquele que se encontre vigente na bolsa de Nova Iorque no dia anterior ao pagamento⁶⁸.

A questão que ficou sem efeito foi a de determinação de investigação, pois o Brasil alegou que tanto na área civil como criminal, os fatos a serem investigados já haviam prescritos.

Por fim, foi encerrado o processo, por cumprimento integral de sentença condenatório do Brasil por cumprimento das condições determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso levantou algumas questões de violação de princípios constitucionais, assegurados na previsão de Deveres e Garantias de Direitos Fundamentais do Cidadão Brasileiro, na Constituição Federal, proclamada em 1988, após vinte e cinco (25) anos de Ditadura Militar.

Deparamo-nos, na contemporaneidade, com atos de violência, praticados por representantes de órgãos de defesa do cidadão, contrariando normas estabelecidas na dita "Constituição Cidadã".

Tendo em vista a ocorrência de constantes atos de violência praticados por policiais, revestidos do poder conferido pelo Estado, verificamos que contrariamente à expectativa da população, agem frequentemente em nome da contenção da criminalidade de forma irracional e pernicioso ao afrontarem direitos estabelecidos na Constituição. Em inúmeros casos, ao invés de cumprirem o papel que lhes foi delegado, prevenindo e coibindo a violência, a força policial exerce e extrapola os

⁶⁸ Decreto nº 7.158. Disponível em : < <http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/822673/decreto-7158-10>> Consultado em 27 de maio de 2014.

limites do poder que detém. Poder esse conferido para agir em nome e em prol do cidadão. Contudo, ao contrário do que deveria ser, as autoridades policiais desvirtuam o fundamento desse poder, utilizando-o contra o cidadão que deveria proteger.

As pessoas suspeitas de um crime são tratadas, na maioria das vezes, de forma desumana e cruel pela autoridade policial. A tortura existe em inúmeras delegacias do Brasil e, até hoje, são poucos os casos em que policiais foram efetivamente punidos ou responderam processo por terem violado o dever de proteção ao cidadão.

No Brasil, ainda permanecem atos de violência, como na época da Ditadura Militar, porquanto o Estado exerce o Poder de Polícia por ações de pessoas despreparadas para tanto. As mudanças que ocorreram não foram ainda suficientes para controlar a falta de preparo e a violência com que agem muitos policiais. O Estado não intervém com a veemência, de forma eficaz, deixando ao acaso e nas mais das vezes, as vítimas de violação de Direitos Humanos. Não há respostas à indagação sobre quais sejam as razões que levam os agentes policiais a agirem com violência, impunemente. Os Direitos Humanos com garantias constitucionais acaba, assim, tornando-se por muitas vezes letra morta perante os desmandos da ação policial incontrolável.

Desta forma, a ação policial no Brasil, deixa muito a desejar ao seu objetivo fundamental que é a proteção do cidadão. Prova, infelizmente, o quão infame, sórdido e covarde pode se tornar o ser humano, quando despreparado para exercer poder sobre seus semelhantes. Não somente isto, mas que o próprio poder dado àquele que é despreparado é capaz de corrompê-lo.

Os mecanismos internacionais existem, mas sem, mas a sociedade não tem conhecimento de muitas ferramentas de proteção, ficando desta forma à mercê de um conhecimento um tanto quanto distorcido do que são os Direitos Humanos.

Cansamos de ouvir que os Direitos Humanos servem para defender “bandido”. Direitos Humanos defende os direitos dos humanos e os bandidos estão inseridos nesta categoria assim como os policiais. Os policiais são representantes do Estado em suas funções e esse mesmo Estado onde está quando a polícia precisa de amparo, seja este legal, emocional ou mesmo financeiro?! Colocar a culpa em Defensores de Direitos Humanos fazendo apologia ao crime com as palavras de “bandido bom é bandido morto” no mínimo demonstra que essas pessoas são

acometidas de alguma insuficiência técnica, ou desvio de posicionamento jurídico-filosófico que impede atuar de acordo com os ditames da justiça.

A forma de prevenção sempre é a educação.

Um País que não dá oportunidade de educação para seu povo será sempre um País com índices elevados de violência e criminalidade.

Apesar dos avanços da tecnologia, a grande maioria da população, não tem conhecimento de seu direito a petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, aliás, não tem nem conhecimento de seus próprios direitos. Acreditam muitos “cidadãos do bem” que a forma de abordagem policial, é a forma adequada.

Desconhecem que todos tem o mesmo direito, independente de sua situação social ou econômica.

Apesar da internacionalização dos Direitos Humanos, temos muito que caminhar, para que esse seja efetivamente cumprido com os princípios inerentes aos Direitos Humanos. A petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um instrumento capaz de coibir violações de Direitos Humanos, mas engessado, como pudemos contatar, através dos casos aqui colocados como exemplo. O Brasil foi condenado por diversas violações dos Direitos Humanos após anos de acontecido os fatos narrados e precisa de medidas urgentes, sob pena de se ter um retrocesso civilizatório.

Habitualmente ouvimos o nossa constituição sendo chamada de “constituição cidadã”, mas ao mesmo tempo o País é conhecido pelas inúmeras violações dos mesmos princípios estampados na Carta Magna, não tendo a percepção de mudança de postura por parte de agentes constituído do Estado e muito menos pelo cidadão “justiceiro”, pela justiça engessada.

O Brasil é signatário dos tratados internacionais, e a ele deve o respeito, assim como deve respeito a sua população. A inclinação deve se dar através do conhecimento das questões de globalização dos Direitos Humanos, desta forma desenvolvendo o Direito Internacional, não sendo mais possível se admitir em um Estado Democrático de Direito o descumprimento das garantias individuais da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI Ricardo Brisola. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia** – Passo fundo-RS, CAPEC,, Paster Editora, 1998

_____. **Polícia e Direitos Humanos. Do antagonismo ao protagonismo. Um Guia para as ONGs sobre parcerias educacionais.** Seção brasileira da Anistia

Internacional-Centro de Assessoramento a Programas de Educação para a Cidadania, Gráfica Editora Palloti, 1994.

BARCELLOS, Caco. **Rota 66. A história da polícia que mata.** ed. Record: São Paulo, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: 26ª Edição Malheiros, 2013

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura.** Editora RT- Série Ciência do Direito Penal Contemporânea, Volume 2, 2002

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 8.ed. 2013.

COUTINHO, Carlos Nelson, **Igualdade e liberdade**, tradução, 4.ed., Rio de Janeiro, Ediouro, 2000.

DALLARI, Delmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do estado.** Editora Saraiva. São Paulo, 32 ed. 2013.

FOLEY, Conor. - **Combate à Tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**, Human Right Centre, University of Essex, 2003.

GIFFARD, Camille. - **Manual de Denúncia da Tortura.** Human Right Centre, University of Essex, 2003

HANNUM, Hurst, **“Guide to International Human Rights Practice”**, 3. ed. 1999-ed, Transnational Publishers, Ardsley, New York

HERKENHOFF, João Batista. **Curso de Direitos Humanos.** ed. Santuário. Aparecida- São Paulo. 1 ed.

_____, **Gênese dos Direitos Humanos.** 2ª ed. rev. – Aparecida, São Paulo: Editora Santuário, 2010.

JUNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal-** 10.ed. Editora Saraiva. São Paulo, 10 ed. 2013.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais:** teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLEY, Conor. - **Combate à Tortura. Manual para Magistrados e Membros do Ministério Público**, Human Right Centre, University of Essex, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo** Editora Atlas. São Paulo. 25ª ed. 2012.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. **O Passado não está morto**: nem passado é ainda. in DIMENSTEIN, Democracia em Pedacos: Direitos Humanos no Brasil São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

PIOVEZANI, Flávia- **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**- 11ª ed. Saraiva, 2010.

SILVA, Fábio de Souza Nunes da. (Organizador) **Legislação em Direitos Humanos**. Araçatuba. São Paulo: Editora MB. 2009

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, Editora Malheiros. São Paulo. 36 ed. 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11ª Edição, Porto Alegre : Livraria do Advogado Ed., 2012

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Para Conhecer os Direitos Humanos**. REVISTA USP, São Paulo, n.51, setembro/novembro 200.

VITTA, Heraldo Garcia – **Poder de Polícia**- Editora Malheiros – 2010. 1ª ed.2010 2001.